



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

Apelação Cível n.º 0001164-47.2015.815.0271 - Picuí

Relatora : Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda, OAB/PE 16.983
Apelado : Ruan Gabriel Nunes da Silva, por sua representante legal
Advogado : José Alexandre Soares da Silva, OAB/BP 10.083

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE DE MEMBRO INFERIOR ESQUERDO – COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E O DANO – DOCUMENTOS SUFICIENTES ENCARTADOS AOS AUTOS – ÍNDICE E TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA - CONECTIVOS LEGAIS DE ACORDO COM AS SÚMULAS 580 E 426, AMBAS DO STJ – FIXAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Restando evidenciados os requisitos do art. 5º, da Lei nº 6.194/74, quais sejam, dano, acidente e nexo causal, configurada está a obrigação de pagamento da indenização relativa ao Seguro DPVAT.

A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. (Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)

Em ação de cobrança com fins de receber indenização decorrente de seguro - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.** em face da sentença (fls. 126/127v.), que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a promovida ao pagamento de R\$ 2.362,50, a título de indenização. Condenou ainda o autor em 75% da sucumbência e a ré em 25% das custas e dos honorários advocatícios.

Nas suas razões recursais, alega a apelante, em suma, que o apelado deixou de anexar aos autos documento indispensável à propositura da demanda, qual seja, o registro de ocorrência expedido pela autoridade policial.

Salienta a apelante, em seu recurso, que a sentença foi omissa quanto à incidência de correção monetária e juros, sendo certo que aquela deve se verificar a partir do ajuizamento da ação e os juros desde a citação válida.

Contrarrazões apresentadas apenas pela promovida, fls. 173/179, pugnano pelo desprovimento do recurso.

Instada a manifestar-se, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo parcial provimento dos recursos, a fim de fixarem-se os juros e a correção monetária (fls. 186/190).

VOTO

O recurso apelatório cinge-se tão somente quanto ao nexo de causalidade e os consectários legais que deixaram de ser fixados na sentença.

Alega a apelante que a indenização securitária não seria devida à mingua de boletim de ocorrência do acidente, documento que seria indispensável à propositura da demanda de acordo com a Resolução CNSP nº. 273/2012, em seu art. 21.

Ocorre que a partir da análise do conjunto documental se afigura hábil à comprovação do nexo de causalidade entre o acidente automobilístico relatado pelo promovente e a debilidade por ele sofrida, não assistindo qualquer razão a acolhida dos argumentos recursais no intuito de desconstituir a decisão recorrida.

Com efeito, considerando o teor dos documentos médicos anexados ao caderno processual, verifica-se que o acidente aconteceu por atropelamento, tendo o apelado recebido atendimento e submetido a procedimento cirúrgico no Hospital de Emergência e Trauma do Município de Campina Grande.

À vista disso, resta evidente que os documentos colacionados pelo promovente e outros que dos autos constam são suficientes a demonstra o nexo de causalidade e assegurar o pagamento de sinistro acobertado pelo seguro DPVAT, podendo-se concluir que as lesões sofridas guardam relação com o atropelamento demonstrado pelo acervo probatório.

Demais disso, vale lembrar que a Lei nº. 6.194/74 sequer estabelece como requisito para o pagamento do seguro a apresentação de referido boletim de ocorrência, razão porque o infortúnio pode ser demonstrado por outros meios de prova.

Veja-se que o exame pericial realizado no autor/apelado chegou às seguintes conclusões:

Pergunta: Queira o Sr. Perito informar, detalhadamente, quais são as lesões atualmente apresentadas pelo autor e se as mesmas decorrem (ou não) do acidente relatado na petição inicial:

Resposta: Sim. O periciado apresenta sequela no membro inferior esquerdo por atrofia e encurtamento, secundária a uma fratura da diáfise (parte central) do fêmur (osso da coxa) daquele laudo, devido a um trauma compatível com os que ocorrem no acidente noticiado.

Pergunta: Queira o Sr. Perito informar se das referidas lesões decorreu alguma invalidez ou incapacidade para o autor, e, em caso positivo, qual o seu respectivo grau de extensão, bem ainda se a mesma é definitiva ou meramente provisória.

Resposta: Sim. A lesão (fratura de diáfise do fêmur esquerdo) resultou em atrofia e encurtamento do membro inferior esquerdo, que leva a uma perda funcional na porcentagem de 25% (vinte e cinco por cento) do membro afetado. Tal diminuição funcional é definitiva.

(...)

Pergunta: Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte autora em petição inicial ou oriunda de circunstância anterior?

Resposta: Sim. A sequela apresentada pelo periciado e geradora da invalidez permanente é secundária à lesão compatível com o trauma que por sua vez é compatível com aqueles traumas que acontecem no acidente noticiado pelo mesmo.

Restando superado o exame do nexo causal entre o dano e o acidente, porquanto configurado pelos documentos médicos juntados aos autos e

laudo pericial, cumpre registrar que exsurge ter sido o autor/apelado acometido, em razão de acidente automobilístico (atropelamento) de incapacidade parcial incompleta da perna esquerda, em grau leve (25%), não havendo possibilidade de minorar as lesões, porquanto fora utilizado todo tratamento necessário à minoração dos efeitos da lesão.

É cediço que o seguro DPVAT foi criado pela Lei n.º 6.194 de 19/12/1974, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente. As indenizações advindas do referido seguro devem ser quitadas independentemente de verificação de culpa, identificação do veículo ou de outras apurações, tornando-se legítimas em caso da existência de vítimas transportadas ou não.

A título de esclarecimento, ressalte-se que, em face do sinistro haver acontecido em 2014, aplicam-se como parâmetros de condenação os critérios previstos na Lei nº 6.194/74, com a alteração dada pela Lei nº 11.945/09, que já estava em vigor, cujo anexo prevê o pagamento de indenizações de acordo com o grau de repercussões das debilidades nos casos de invalidez permanente.

Para o caso em tela, cuja definição foi a incapacidade definitiva no membro inferior esquerdo e o percentual de indenização estabelecido é de 25%.

Quanto aos consectários legais, assiste razão ao apelante, porquanto o provimento de primeiro grau olvidou-se em fixá-los.

Cumpre anotar que os pontos referentes aos consectários legais é considerado pedido implícito que deve ser analisado pelo julgador (Art. 491, §2º, c/c art. 322, §1º, ambos do CPC), razão pela qual darei abrangência total ao seu exame, independente das alegações recursais da apelante.

Merece parcial provimento a insurgência.

No caso concreto (ação de cobrança de seguro obrigatório – DPVAT cuja responsabilidade é contratual e a obrigação é ilíquida), sem maiores delongas, cabe a aplicação das Súmulas 580 e 426, ambas do STJ, devendo o ajuste da sentença ser realizado por esta instância. Confira-se:

A **correção monetária** nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do **evento danoso**.

(Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)

Os **juros de mora** na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da **citação**.

(Súmula 426, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 13/05/2010)

Quanto aos índices devidos, os juros de mora seguem o art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do CTN (1% ao mês) e a correção monetária segue o INPC/IBGE, por ser o que melhor reflete a variação da inflação, assegurando a correta atualização da moeda.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, apenas para fixar os consectários legais omitidos na sentença**, mantendo-a quanto aos demais termos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora, Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Lúcia de Fátima Maia Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 03 de julho de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/03

